



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.510, DE 2014

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Altera a redação do inciso VII do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir comparecimento a concurso público como falta justificada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3662/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473 .....

.....  
VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame para concurso público ou vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Faltas justificadas são aquelas motivadas por doenças, nascimento de filho, casamento, óbito e tantas outras elencadas no art. 473 da CLT, circunstâncias essas em que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem que haja prejuízo da percepção integral do seu salário.

A hipótese que se pretende inserir na legislação atual diz respeito à participação do empregado em **concurso público** com o intuito de melhorar sua condição de vida.

Em geral, esse tipo de ajuda depende muito da compreensão individual de cada empregador, analisando caso a caso e fazendo uma espécie de favor quando esse benefício lhe é concedido.

Na realidade a medida ora proposta não alcançará um grande número de trabalhadores, já que a maioria dos concursos públicos tem se realizado aos domingos, quando geralmente não há trabalho.

Ocorre, porém, que há inúmeros casos de trabalhadores em atividades que acontecem aos domingos, tais como lojas de centros comerciais, supermercados, postos de gasolina, padarias e farmácias, que não são beneficiados pela legislação vigente.

Não são beneficiados, tampouco, aqueles que trabalham em turnos de revezamento quando seu serviço coincide com o dia de exame para concurso público, principalmente aqueles que trabalham em plataforma, por períodos mais longos.

É exatamente para proteger esses trabalhadores que se elabora este projeto de lei, a fim de proporcionar condição de igualdade com aqueles empregados que não trabalham aos domingos e podem fazer a prova para concurso público ou exame de vestibular, neste último caso já contemplado na legislação vigente. O que se pretende inserir agora é a possibilidade de participar de concurso público, sem que lhe seja descontado o dia de trabalho.

Antes de se elaborar uma legislação, costuma-se sempre pensar se não há alternativas para solucionar o problema, pois não se devem engessar na lei todas as minúcias da relação trabalhista.

Poder-se-ia pensar que o acordo ou a convenção coletiva cuidaria desses casos que tratam de circunstâncias excepcionais, negociando diretamente com os sindicatos da categoria, condições específicas para aquele tipo de trabalhador.

Não é sempre, porém, que o trabalhador tem o apoio de um sindicato forte, capaz de negociar condições de trabalho mais favoráveis. Daí a importância de o legislador interferir na relação entre capital e trabalho para promover condições mais justas para o empregado que trabalha em condições desfavoráveis e não é representado por um sindicato com grande poder de barganha para ampará-lo.

Diante do exposto e na certeza de estar promovendo questão de justiça, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014.

**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
Deputado PSDB /CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescissão injusta do contrato de trabalho.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------